SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302312 - PR (2026/0250275-4)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO ESPINOSA
ADVOGADOS	:	JULIANA BERTHOLDI - PR075052
		JOAO PEDRO MATTOS DE ALMEIDA CRUZ - PR103317
		MARINA REZENDE PROCHMANN - PR128483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DOLO NA DISPONIBILIZAÇÃO VIA P2P. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal por armazenamento e disponibilização de material pornográfico infantojuvenil (arts. 241-A e 241-B do ECA).

2. Em apelação, foi mantida a condenação pelo art. 241-B do ECA e ampliada para o art. 241-A do mesmo diploma, com fixação de pena total de 4 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Embargos de declaração rejeitados.

3. No recurso especial, a defesa alegou nulidade da busca e apreensão por violação aos arts. 245, 248 e 315, § 2º, I, III e IV, do CPP; inexistência de dolo na disponibilização (arts. 18, I, do CP e 241-A do ECA); e aplicação do concurso formal (arts. 69 e 70 do CP). No agravo regimental, o agravante

Documento eletrônico VDA61086371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f3d3673-ef30-4846-8f71-e161926262ec

sustentou omissão quanto ao art. 619 do CPP e afastamento das Súmulas n. 7 e 83/STJ, com pedido de revaloração jurídica dos fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve omissão por não enfrentamento da alegada violação ao art. 619 do CPP; (ii) saber se a diligência de busca e apreensão domiciliar é nula por suposto arrombamento, uso desproporcional de força e ausência de leitura prévia do mandado; (iii) saber se as teses defensivas sobre a licitude da prova e o dolo na disponibilização por programa P2P demandam reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via especial; (iv) saber se deve ser aplicado concurso formal ou material entre os arts. 241-A e 241-B do ECA; e (v) saber se incide a Súmula n. 83/STJ diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

III. Razões de decidir

5. Inexiste omissão, pois não houve alegação de violação ao art. 619 do CPP nas razões do recurso especial, o que afasta a preliminar deduzida em agravo regimental.

6. As instâncias ordinárias reputaram lícitas as provas, destacando que a busca e apreensão domiciliar foi cumprida com autorização judicial e observância dos ditames legais, inexistindo elementos que apontem abuso policial. A alteração dessas conclusões exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado na via especial.

7. A pretensão de afastar o dolo na disponibilização de material pornográfico infantojuvenil por meio de programa P2P demanda reexame de provas, também obstado pela Súmula n. 7/STJ, além de encontrar-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria.

8. Os tipos penais previstos nos arts. 241-A e 241-B do ECA são autônomos, com condutas distintas, admitindo o reconhecimento de concurso material, conforme fixado em recurso repetitivo, o que afasta a tese de concurso formal.

9. Diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal, incide a Súmula n. 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial e impõe a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61086371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f3d3673-ef30-4846-8f71-e161926262ec

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f3d3673-ef30-4846-8f71-e161926262ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302312 - PR (2026/0250275-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO ESPINOSA
ADVOGADOS	:	JULIANA BERTHOLDI - PR075052
		JOAO PEDRO MATTOS DE ALMEIDA CRUZ - PR103317
		MARINA REZENDE PROCHMANN - PR128483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DOLO NA DISPONIBILIZAÇÃO VIA P2P. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal por armazenamento e disponibilização de material pornográfico infantojuvenil (arts. 241-A e 241-B do ECA).

2. Em apelação, foi mantida a condenação pelo art. 241-B do ECA e ampliada para o art. 241-A do mesmo diploma, com fixação de pena total de 4 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Embargos de declaração rejeitados.

3. No recurso especial, a defesa alegou nulidade da busca e apreensão por violação aos arts. 245, 248 e 315, § 2º, I, III e IV, do CPP; inexistência de dolo na disponibilização (arts. 18, I, do CP e 241-A do ECA); e aplicação do concurso formal (arts. 69 e 70 do CP). No agravo regimental, o agravante

Documento eletrônico VDA61086504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: daaacaab-3b77-427f-af7f-7bd6a7de9e9b

sustentou omissão quanto ao art. 619 do CPP e afastamento das Súmulas n. 7 e 83/STJ, com pedido de revaloração jurídica dos fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve omissão por não enfrentamento da alegada violação ao art. 619 do CPP; (ii) saber se a diligência de busca e apreensão domiciliar é nula por suposto arrombamento, uso desproporcional de força e ausência de leitura prévia do mandado; (iii) saber se as teses defensivas sobre a licitude da prova e o dolo na disponibilização por programa P2P demandam reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via especial; (iv) saber se deve ser aplicado concurso formal ou material entre os arts. 241-A e 241-B do ECA; e (v) saber se incide a Súmula n. 83/STJ diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

III. Razões de decidir

5. Inexiste omissão, pois não houve alegação de violação ao art. 619 do CPP nas razões do recurso especial, o que afasta a preliminar deduzida em agravo regimental.

6. As instâncias ordinárias reputaram lícitas as provas, destacando que a busca e apreensão domiciliar foi cumprida com autorização judicial e observância dos ditames legais, inexistindo elementos que apontem abuso policial. A alteração dessas conclusões exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado na via especial.

7. A pretensão de afastar o dolo na disponibilização de material pornográfico infantojuvenil por meio de programa P2P demanda reexame de provas, também obstado pela Súmula n. 7/STJ, além de encontrar-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria.

8. Os tipos penais previstos nos arts. 241-A e 241-B do ECA são autônomos, com condutas distintas, admitindo o reconhecimento de concurso material, conforme fixado em recurso repetitivo, o que afasta a tese de concurso formal.

9. Diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal, incide a Súmula n. 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial e impõe a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA61086504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: daaacaab-3b77-427f-af7f-7bd6a7de9e9b

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por GUSTAVO ESPINOSA contra decisão, por mim proferida, para conhecer do agravo aforado e não conhecer do recurso especial, assim relatada (e-STJ fls. 468/470):

> *Trata-se de agravo interposto por GUSTAVO ESPINOSA contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se insurgira, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, assim ementado (e-STJ fls. 335/336):*
>
> > *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA E AMPLIADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal e pela defesa contra sentença que absolveu o réu do crime de disponibilização de pornografia infantojuvenil (art. 241-A do ECA) e o condenou pelo crime de armazenamento (art. 241-B do ECA). O MPF busca a condenação também pelo art. 241-A do ECA, enquanto a defesa pleiteia a absolvição pelo art. 241-B do ECA ou a aplicação de minorante, além da alteração do fundamento da absolvição do art. 241-A do ECA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há três questões em discussão: (i) a configuração do dolo no crime de disponibilização de pornografia infantojuvenil (art. 241-A do ECA) por meio de programas P2P; (ii) a suficiência de provas para a condenação pelo crime de armazenamento de pornografia infantojuvenil (art. 241-B do ECA); (iii) e a aplicação da minorante de pequena quantidade. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A materialidade e a autoria do crime de disponibilização de pornografia infantojuvenil (art. 241-A do ECA) foram comprovadas por laudo pericial que identificou a instalação do programa eMule e registros de disponibilização de arquivos no HD do réu. 4. O dolo no crime de disponibilização é configurado pela própria natureza dos programas P2P, que implicam o compartilhamento simultâneo de arquivos, e pelo conhecimento do réu sobre essa dinâmica, evidenciado pelo grande volume de material armazenado (mais de 13 mil arquivos), o que torna inverossímil a alegação de desconhecimento ou de que agia para evitar o compartilhamento. 5. A condenação pelo crime de armazenamento de pornografia infantojuvenil (art. 241-B do ECA) é mantida, pois a materialidade e a autoria foram comprovadas pela apreensão de HD de propriedade do réu contendo 96 vídeos e 13.173 imagens de conteúdo ilícito, além da confissão do próprio réu em juízo. 6. A grande quantidade de material armazenado afasta a aplicação da minorante prevista no art. 241-B, § 1º, do ECA, justificando a valoração negativa das circunstâncias do crime na dosimetria da pena. 7. A dosimetria da pena para o crime do art. 241-A do ECA é fixada em 3 anos e 9 meses de reclusão e 97 dias-multa, considerando a continuidade delitiva. 8. A pena para o crime do art. 241-B do ECA é mantida em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, com valoração negativa das circunstâncias devido à grande quantidade de arquivos. 9. Em concurso material de crimes (art. 69 do CP), a pena total é de 4 anos e 9 meses de reclusão e 107 dias-multa, com regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CP), afastando-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP. IV. DISPOSITIVO E TESE: 10. Recurso do*

Documento eletrônico VDA61086504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: daaacaab-3b77-427f-af7f-7bd6a7de9e9b

Ministério Público Federal provido para condenar o réu pelo crime do art. 241-A do ECA. Recurso da defesa desprovido. Tese de julgamento: 11. A utilização de programas P2P para baixar material pornográfico infantojuvenil configura o dolo do agente no crime de disponibilização (art. 241-A do ECA), dada a natureza de compartilhamento simultâneo desses sistemas, especialmente quando há grande volume de arquivos armazenados. O armazenamento de grande quantidade de material pornográfico infantojuvenil afasta a minorante de pequena quantidade (art. 241-B, § 1º, do ECA).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 352/355).

A parte recorrente alegou violação dos arts. 245, 248 e 315, § 2º, incisos I, III e IV, do Código de Processo Penal, com a tese de nulidade da busca e apreensão por fundamentação insuficiente e desproporcionalidade.

Apontou violação dos arts. 18, I, do Código Penal, e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob o fundamento de inexistência de dolo na disponibilização, distinguindo culpa consciente de dolo eventual

Sustentou, por fim, ofensa aos arts. 69 e 70 do Código Penal, com as teses de que seria caso de concurso formal – por uma única ação com múltiplos resultados – e de que não houve "desígnios autônomos" para o concurso material.

Diante disso, requereu "que o Superior Tribunal de Justiça: i. Reconheça a nulidade da busca e apreensão realizada no domicílio do Recorrente, por violação aos artigos 245, 248 e 315, §2º, incisos I, III e IV, do Código de Processo Penal, declarando ilícitas as provas dela derivadas e, por consequência, tornando nulo o processo desde o ato viciado; ii. Reconheça a inexistência de dolo no crime de disponibilização de pornografia infantojuvenil, por violação aos artigos 18, inciso I, do Código Penal e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a restabelecer a sentença absolutória proferida em primeiro grau; iii. Subsidiariamente, caso não se entenda pela absolvição, que seja afastada a aplicação do concurso material de crimes entre os artigos 241-A e 241-B do ECA, reconhecendo-se o concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, com a consequente redução da pena imposta, frente à evidente violação aos artigos 69 e 70 do CP; iv. Alternativamente, que sejam anulados os acórdãos proferidos pela 7ª Turma do TRF-4 para que aquele Tribunal declare novo julgamento, suprindo as violações apontadas, com observância dos dispositivos legais violados" (e-STJ fl. 385).

O recurso não foi admitido, razão pela qual foi interposto o agravo ora examinado (e-STJ fls. 398/402).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fl. 1489).

Daí o presente agravo regimental, em que o agravante aduz que a decisão agravada incorreu em omissão por não enfrentar a preliminar de violação do art. 619 do Código de Processo Penal. Alega que não foram indicados os fundamentos do recurso especial que exigiriam reexame de provas e que não houve distinção entre revaloração jurídica e revolvimento do conjunto fático.

Sustenta que não incide a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos sobre o dolo no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre a validade da busca e

Documento eletrônico VDA61086504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: daaacaab-3b77-427f-af7f-7bd6a7de9e9b

apreensão à luz dos arts. 245, 248 e 315, § 2º, incisos I, III e IV, do Código de Processo Pena.

Afirma que não incide a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, invocando *distinguishing* do AgRg no REsp 2.149.558/PB quanto às circunstâncias fáticas do uso do eMule e à proporção entre arquivos armazenados e disponibilizados.

Pleiteia, ainda, a aplicação do concurso formal nos termos do art. 70 do Código Penal, em vez de concurso material.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, cabível registrar que, ao contrário do quanto consignado pelo agravante, não há nas razões de recurso especial a alegação de violação ao art. 619 do CPP, motivo pelo qual não há que se falar em omissão na decisão agravada.

Avançando, não obstante os argumentos constantes do agravo regimental interposto, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão agravada.

Reitero, por oportuno, os fundamentos lançados na decisão impugnada no tocante à nulidade suscitada (e-STJ fls. 470/474):

> *O recurso especial tem origem em ação penal por armazenamento e disponibilização de material pornográfico infantojuvenil, com julgamento em apelação que* ***manteve a condenação pelo art. 241-B do ECA e ampliou a condenação para o art. 241-A do mesmo diploma, fixando pena total de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão em regime inicial semiaberto*** *(e-STJ fls. 335/336).*
>
> *No caso em exame, o recurso especial manejado pretende o reconhecimento da nulidade da busca e apreensão, em razão do alegado ingresso forçado e abusivo dos policiais.*
>
> *A respeito da nulidade suscitada, o acórdão recorrido assim consignou (e-STJ fl. 325, grifo nosso):*
>
> > *1. Preliminar - nulidade da busca e apreensão*
> >
> > *A alegação de nulidade da busca e apreensão por suposto "arrombamento e invasão de propriedade, uso desproporcional de força, manuseio de armas de fogo e ausência da leitura prévia do mandado antes da franquia da entrada e informação de direito ao silêncio" não merece prosperar.*
> >
> > *Inicialmente, como pontuou a magistrada de primeiro grau, eventual resistência dos ocupantes da casa em permitir a entrada autorizaria o uso da força pelos agentes policiais, conforme previsão expressa do art. 245, § 2º, do CPP.*

Documento eletrônico VDA61086504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: daaacaab-3b77-427f-af7f-7bd6a7de9e9b

> *Mesmo assim,* ***não se verificou a situação de truculência narrada pela defesa. As imagens do portão anexadas às razões de apelação não demostram o alegado arrombamento, sem sinais de uso da força, menos ainda de armas.***
>
> ***Afora isso, não há nos autos qualquer indicativo de violação às normas legais no cumprimento do mandado****, conforme consta do Auto Circunstanciado (Inquérito Policial n. 5061979- 40.2021.4.04.7000/PR, evento 18, DESP1, p. 14 e seguintes). Naqueles documentos, que gozam da presunção de legitimidade e veracidade dos atos proferidos por funcionários públicos, não há nada concreto que levante suspeitas sobre a atuação policial - até porque possuíam mandado judicial em mãos, o que os autorizava a entrar no local.*
>
> *Por fim, na instrução em juízo, as teses de nulidade aventadas pela defesa não foram corroboradas por quaisquer testemunhas ou mesmo pelos pais do acusado, ouvidos como informantes.*
>
> *Logo, reputo válida a diligência e rejeito a preliminar.*

Da leitura do citado trecho, constata-se que o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova coligidos aos autos, manteve o afastamento da alegação de nulidade da busca e apreensão, por concluir que ***o cumprimento da diligência ocorreu na forma devidamente autorizada judicialmente e de acordo com os ditames legais.***

Assim, a matéria ora trazida à lume foi devida e adequadamente apreciada no Tribunal de origem, tendo sido validamente rejeitados os argumentos atinentes à nulidade suscitada pela defesa.

Diante desses adequados fundamentos, não se vislumbra, no caso em exame, qualquer ilegalidade apta a justificar o acolhimento do pedido defensivo.

O acolhimento das alegações da defesa de que teria havido arrombamento do portão e uso desproporcional de força, com a consequente alteração da conclusão a que chegaram as instâncias de origem, exigiria o reexame das provas*, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático- probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).*

Em relação à alegação de ausência de dolo para a configuração do crime de compartilhamento de material pornográfico, constata-se que a conclusão a que chegou o Tribunal de origem encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que ***"a configuração do dolo eventual na conduta de compartilhamento de material pornográfico infantil pode ser reconhecida com base em elementos concretos como o uso prolongado de programa P2P e o conhecimento presumido de suas funcionalidades"*** *(AgRg no R Esp n. 2.149.558/PB, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025, grifo nosso.)*

Ademais, para o acolhimento da alegação do ora agravante, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Corroborando esse entendimento, citam-se os seguintes julgados:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE ARQUIVOS DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/1990. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. NULIDADE DAS PROVAS*

Documento eletrônico VDA61086504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: daaacaab-3b77-427f-af7f-7bd6a7de9e9b

AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996 PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONCURSO MATERIAL E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. TEMA 1168. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONFISSÃO PARCIAL. REDUÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material material pornográfico envolvendo criança ou adolescente quando praticados por meio da rede mundial de computadores. 1.1 O acórdão impugnado se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a utilização do programa eMule tem o condão de possibilitar o acesso do material proibido para computadores localizados em diversas partes do mundo. Por derradeiro, ressalte-se que a perícia técnica realizada no caso concreto, a qual embasou o acórdão impugnado, foi clara ao afirmar que encontrou o software de compartilhamento P2P eMule. 1.2. Para divergir da situação fática apurada pelas instâncias ordinárias - e consequentemente afastar a transnacionalidade da conduta delitiva - seria necessário proceder o revolvimento fático probatório, inviável em recurso especial. 2. O acórdão do TRF se posicionou de acordo com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "os dados cadastrais se referem a informações de caráter objetivo armazenadas em bancos de dados, não se submetendo à proteção constitucional. Assim, não se cuidando de informações que possuam reserva de jurisdição, não há óbice ao acesso direto pelos órgãos de investigação" (E Dcl no RHC n. 176.286/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, D Je de 24/4/2023). 2.1. O Tribunal de origem afastou a apontada nulidade das interceptações telefônicas porquanto restaram demonstrados os requisitos previstos nos artigos da Lei n. 9.296/1996 em razão da complexidade das investigações. A Corte originária concluiu que as decisões estavam suficientemente motivadas, bem como aquelas referentes às prorrogações. 3. No que toca à arguição de inexistência de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo das conversas telefônicas, o TRF4 salientou que "esta foi precedida de autorização judicial, suficientemente fundamentada. É o que se extrai da decisão que julgou o Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 5060159- 20.2020.4.04.7000/PR (evento 2, DESP1 e evento 4, DESP1)" (fl. 338), o que afasta a ilicitude apontada. 4. Não se verifica a nulidade da busca e apreensão realizada, pois como consignado no aresto recorrido, o mandado foi precedido de provas válidas, tendo sido bem fundamentada, bem como a busca e apreensão foi realizada no endereço onde o recorrente morava no momento da diligência. Assim, para se entender de forma diversa, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 5. Para rever a conclusão do Tribunal de origem, a fim de absolver o recorrente da conduta descrita nos arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90 por falta de provas e ausência de dolo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 6. Tendo o Tribunal a quo decidido que "O princípio da insignificância, todavia, não encontra aplicação nos crimes ora em análise, isso porque nenhum dos critério acima elencados forma atendidos, de sorte que a divulgação de qualquer imagem contendo material com cena de sexo ou nudez envolvendo criança e/ou adolescente, indiscutivelmente, acarreta potencialidade lesiva aos bens jurídicos tutelados -

Documento eletrônico VDA61086504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: daaacaab-3b77-427f-af7f-7bd6a7de9e9b

> *a dignidade sexual, a honra e a formação moral da criança ou do adolescente nela envolvidos" (fl. 354), para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame das provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. 7. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do R Esp n. 1.970.216/SP, sob o rito do recursos repetitivos, concluiu que "os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes". 8. Apresentada motivação válida para a exasperação da pena-base, considerando elementos concretos que demonstrem a valoração negativa das circunstâncias do crime, destacando-se a excessiva quantidade de arquivos armazenados. Assim, demonstrando a presença de circunstâncias não inerentes ao tipo incriminador, não há que se falar em ilegalidade na individualização da pena. 9. Tendo em vista que a admissão dos fatos foi pouco fundamental para o deslinde do feito, não se verifica ilegalidade na fração de redução pela confissão em 1/6. Precedente do STJ. 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp n. 2.108.921/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024, grifo nosso.)*

> *Por fim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no julgamento do R Esp n. 1.970.216/SP, sob o rito do recursos repetitivos, de que* ***"os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes"*** *(R Esp n. 1.970.216/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 3/8/2023, D Je de 8/8/2023, grifo nosso.)*

> *Logo, estando o acórdão hostilizado em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial, conforme expressa disposição da Súmula n. 83/STJ, cujo teor passo a colacionar:*

> > *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula n. 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/6/1993, DJ 2/7/1993, p. 13283)*

Observa-se que, *in casu,* as instâncias ordinárias concluíram pela licitude das provas, destacando que a busca e apreensão domiciliar ocorreu na forma devidamente autorizada judicialmente e de acordo com os ditames legais.

Assim a pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda. Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como quer o agravante.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que permanece a validade dos fundamentos que a sustentam e não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Documento eletrônico VDA61086504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: daaacaab-3b77-427f-af7f-7bd6a7de9e9b

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: daaacaab-3b77-427f-af7f-7bd6a7de9e9b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0250275-4

AgRg no AREsp 3.302.312 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50186893820224047000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUSTAVO ESPINOSA
ADVOGADOS	:	JULIANA BERTHOLDI - PR075052
		JOAO PEDRO MATTOS DE ALMEIDA CRUZ - PR103317
ADVOGADA	:	MARINA REZENDE PROCHMANN - PR128483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUSTAVO ESPINOSA
ADVOGADOS	:	JULIANA BERTHOLDI - PR075052
		JOAO PEDRO MATTOS DE ALMEIDA CRUZ - PR103317
ADVOGADA	:	MARINA REZENDE PROCHMANN - PR128483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:27:33
Código de Controle do Documento: 6B34E654-8DF8-4EAF-8BBF-ACD61E707CF2